XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam à possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Conter Interamericana de Direitos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a "constitucionalização" do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: REFLEXÕES ACERCA DO FENÔMENO DA IMIGRAÇÃO AMBIENTAL E SUA RECEPÇÃO PELO RIR

INTERNATIONAL REFUGEE LAW: REFLECTIONS ON THE PHENOMENON OF ENVIRONMENTAL IMMIGRATION AND ITS RECEPTION BY THE RIR

Ricardo Stanziola Vieira [1]
Mariana Faria Filard [2]

Resumo

O deslocamento de pessoas por causas ambientais gera discussões ante ausência de reconhecimento e proteção jurídica específica. O presente artigo, utilizando o método indutivo e pesquisa bibliográfica, possui o objetivo de examinar o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção. Ao final, conclui pela inexistência de regramentos vigentes que lhes ofereçam proteção efetiva em razão de suas peculiaridades, sugerindo a cooperação como meio de persuasão aos Estados, para atenção a esta questão importante e que não pode ser ignorada, por representar um fenômeno da globalização.

Palavras-chave: Deslocados ambientais, Proteção internacional, Regime dos refugiados, Globalização, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The displacement of people by special causes was annulled by the lack of attention and protection by the beacon. This article, using the inductive method and bibliographical research, has the objective of examining the International Refugee Regime (RIR) in relation to environmental displacements, and also examines the causes and consequences of displacements and forms of protection. In the end, it concludes that there are no existing regulations that give them effective protection because of their peculiarities, suggesting cooperation as a means of persuading states to guarantee important importance and is not recognized because it represents a phenomenon of globalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental displaced persons, International protection, Refugee scheme, Globalization, Refugee

---

[1] Pós Doutor Universidade de Limoges - França, Doutor em Ciências Humanas UFSC, Mestrado em Direito UFSC, Graduação em Direito pela USP, Docente no Mestrado e Doutorado UNIVALISC.

[2] Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica UNIVALI/SC, Especialista em Direito Processual Civil UFAM e Direito das Relações Sociais CIESA/AM. Graduada em Direito UNINILTON LINS/AM e atualmente Assistente Jurídica do TJAM

INTRODUÇÃO

Um fenômeno que vem crescendo a cada ano tem preocupado todos os Países a ponto de surgirem reflexões importantes acerca da normatização internacional. Estamos diante de uma nova era, a dos refugiados ambientais advindos dos recentes e devastadores eventos climáticos, que empreenderam fuga para outros Estados, em busca de condições dignas para reinício de suas vidas. Entretanto, o ordenamento internacional não possui normativa abrangente, que reconheça esses imigrantes como refugiados, pois esse status somente é conferido àqueles que são vítimas de perseguição política ou violação de direitos humanos.

Não há ainda, previsão nos Tratados e Convenções Internacionais de uma definição ou estipulação para se possa recepcionar as pessoas deslocadas de seus países em razão da ocorrência de desastres naturais. Com certeza, esta temática já vem sendo pauta recorrente nos fóruns internacionais a ponto de se traduzir em novos Tratados, uma vez que a frequência destas ocorrências não mais permite a existência de lacunas jurídicas. Faz-se inclusive necessária esta nova conceituação jurídica internacional do refugiado ambiental, para impedir o aumento do tráfico de pessoas, a imigração ilegal e o aumento da miséria e, reestruturação dos Estados para esse novo arranjo internacional, pois essa nova ordem migratória pedirá forte estrutura social, que confira dignidade a todos que irão lidar com esta nova realidade global.

1. O HOMEM COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

A consideração da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional é fenômeno recente. No período anterior à Primeira Guerra Mundial, não havia necessidade de mobilização internacional no sentido de assegurar a proteção a indivíduos perseguidos no interior de seus próprios Estados, bastando à época, à essas questões, os institutos do asilo e da extradição (CUNHA, 2008).

Somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a pessoa humana ganha expressão e se firma definitivamente como sujeito de Direito Internacional, pois o problema dos refugiados passou a ser pauta importante diante do deslocamento de milhões de pessoas por diversas partes do mundo, em que pese a limitação ainda existente no tocante à extensão de tais direitos, principalmente quando se leva em consideração que a plenitude dos direitos

inerentes àquela personalidade - de direito internacional - concentram-se, ainda, nos Estados:

> A bem da verdade, as normas internacionais de proteção da pessoa humana desconhecem a distinção entre nacionais e estrangeiros, e representam, assim, o campo mais bem acabado onde se verificam os fenômenos que temos denominado de "globalização vertical" (indiferença entre o ordenamento interno e o sistema jurídico internacional) e o de "globalização horizontal" (espraiamento do tema da relevância dos valores inerentes à pessoa humana, por todos os assuntos de que tratam tanto os ordenamentos domésticos dos Estados, quanto as normas relacionadas às relações externas e as internacionais).(SOARES, 2002)

Várias discussões foram iniciadas nesse sentido. No ano de 1943, foi criada a UNRRA (Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas) e foi promovida a Conferência de Bermudas, ampliando-se a proteção internacional, definindo como refugiados todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas (BARRETO, 2015).

Em 1946, a Assembleia Geral criou a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), primeiro organismo internacional investido na missão de realizar registros, proteção, instalação e repatriação de refugiados, devidamente ampliada e recepcionada pela comunidade internacional, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, ante a necessidade de um olhar global (NAÇÕES UNIDAS, 2004).

Neste ínterim, as discussões acerca desta temática ganharam pauta, sendo que na sua Resolução 319 (V) de 03 de dezembro de 1949, a Assembleia Geral decidiu criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR – instituição apolítica, humanitária e social, com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados (BARBOSA; DA HORA, 2007). Este Comissariado foi instituído como órgão subsidiário da Assembleia Geral, com um mandatos renovados periodicamente, encontrando-se representado, atualmente, em mais de cem países.

Em 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, após a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Este documento é considerado a Magna Carta dos refugiados e requerentes de asilo, sendo instrumento fundamental de proteção internacional dos refugiados, dispondo sobre seus direitos e deveres.

Esta Convenção de 1951 estabeleceu uma limitação temporal e geográfica, restringindo a condição de refugiado aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, no continente europeu. Embora aplicável a milhares de pessoas, ao longo do tempo, tal definição mostrou-se inoperante com o decorrer do tempo (PIOVESAN, 2010).

Foi então o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro 1967, para que as regras da Convenção continuassem a ser aplicadas, e, foram suprimidas as palavras "como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", viabilizando a aplicação a casos futuros (PIOVESAN, 2010) e a situações de fluxos maciços de refugiados. Importante citar, também, dois documentos: a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969, que introduziu uma nova concepção de refugiado, ao estender a proteção a todas as pessoas que são compelidas a cruzar as fronteiras nacionais em razão de agressão, ocupação ou dominação estrangeira ou perturbação da ordem pública, independentemente da existência do temor de perseguição, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que abrangeu em sua definição de refugiado as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública. (PIOVESAN, 2010)

Há ainda, quem defenda uma terminologia humanista a ser utilizada: “recém-chegados” ou “imigrantes”, visto que deixaram seus países, dirigindo-se a outros, sem nenhuma infraestrutura, sendo auxiliados pelos Comitês de Refugiados (ARENDT, 2013).

Outra questão que também precisa ser abordada, é a dos apátridas, no pós Segunda Guerra Mundial, resultante dos processos de desnacionalização, retratando o sentimento de inferioridade que estas pessoas sofrem por não se sentirem inclusas à parte alguma. Isto porque, a nacionalidade é responsável pela formação de identidade da pessoa em razão do seu país (BASTOS, 2001). Os Países encontram dificuldades em receber estas massas populacionais, tentando repatriá-los ou deportá-los aos países de origem, independentemente se estes querem ou não recebê-los. O fluxo descontrolado de pessoas faz demonstrar a falta de estrutura na recepção, resultando no esfacelamento do direito de asilo, considerado um marco das lutas pelos Direitos Humanos (BASTOS, 2001).

A obrigação de solidariedade, que é o dever de assistir quem dele necessita, o dever de solidariedade de todos nós para com a dor do ser humano forçado a deixar sua

terra natal, sua pátria, nos faz pensar na valorização das condições do homem, compreendendo a sua totalidade e utilizando o direito para minimizar estes efeitos.

Decorrendo desta obrigação, há que se conferir proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, como aduz Guido Soares:

> Em primeiro lugar, Direitos Humanos, "stricto sensu", são aqueles direitos garantidos em tempos de paz e que dão a configuração democrática aos Estados que os consagram, nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais; são alguns de seus sinônimos: Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, Direitos da Pessoa Humana[...]. Numa segunda concepção, Direitos Humanos "lato sensu", constituem os Direitos Humanos conforme a concepção anterior, e mais as normas de proteção aos asilados e aos refugiados, pessoas cujas definições pressupõem uma norma internacional e cuja proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais, historicamente, não fazia parte das condições para definir-se a configuração democrática de um Estado e que, nos últimos tempos, passou a fazer. (SOARES, 2002)

2. DIREITOS HUMANOS x DIREITOS HUMANITÁRIOS

Inicialmente, faz-se necessário conceituar Direitos Humanos, evidenciando que são compostos por princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana e sem os quais, esta não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 1998).

A partir disto, pode-se inferir que são Direitos humanos, o conjunto dos direitos fundamentais da pessoa humana e como tais, caracterizados pelos atributos da inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, não havendo possibilidade jurídica de que o indivíduo venha a ser privado de seu pleno exercício, em um ordenamento que os reconheça (BONAVIDES, 1997).

Estes direitos foram concebidos para aplicação em tempos de paz, sendo seu campo de atuação o próprio ordenamento jurídico interno sendo oponíveis ao Estado, diante das questões relacionadas a nacionalidade, domicílio, residência, ou pela simples situação física temporária de submissão àquele ordenamento jurídico (SOARES, 2002).

Importante destacar que, em razão de raízes históricas, há distinção entre Direitos Humanos, Direito Humanitário e normas internacionais destinadas aos Refugiados e reguladoras do instituto do Asilo. Compreender estas distinções, permite delimitar o estudo.

Estes três conjuntos de normas, são próprias para regular situações excepcionais (conflitos internos ou guerras), nas quais não se aplica o ordenamento jurídico interno, eis que surge a surge a necessidade de estabelecimento de regras protetivas àqueles que

buscam refúgio ou asilo em outros Estados, ou ainda daquelas pessoas deslocadas por efeito das operações militares, e, enfim, para conseguir-se um tratamento menos cruel às populações civis e aos próprios combatentes." (SOARES, 2002)

Se existe uma consciência da unicidade dos valores protegidos, existe, igualmente, a finalidade de poder conferir-se a estes três últimos, a relativa efetividade que os direitos humanos tendem a possuir, no Direito Internacional dos dias correntes, dada sua administração eficiente por organismos especiais da ONU" (LAFER, 1995).

A ONU - Organização das Nações Unidas foi criada através de um Estatuto (Carta da ONU, ou Carta de São Francisco) que registra, em suas disposições, o compromisso – ainda que de maneira imprecisa – com os direitos humanos e as liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2006).

> A questão dos direitos humanos está indissoluvelmente presente na consideração de um sistema de proteção ao meio ambiente humano em todos seus aspectos; somos aqui confrontados, em última análise, com a questão crucial da sobrevivência da espécie humana, com a asserção – frente às ameaças ao meio ambiente humano – do direito fundamental à vida, (TRINDADE, 2002)

Incorporando a questão ambiental às discussões internacionais acerca dos direitos humanos, já em 1968 - antes da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano - através da Resolução 2398 (XXIII), datada de 3 de dezembro de 1968, a Assembleia Geral da ONU destacou os efeitos da degradação da qualidade do meio ambiente humano na condição humana e no gozo dos direitos humanos básicos.

No mesmo ano, a Proclamação de Teerã, em seu artigo 18, chamou a atenção para o fato de que, as descobertas científicas e avanços tecnológicos abriam vastas perspectivas para o progresso econômico social e cultural, mas que de outra banda colocavam em perigo os direitos e liberdades dos indivíduos.

O Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, 1968 - que está voltado para os direitos econômicos, sociais e culturais (adotado em San Salvador, em 1988), contém uma cláusula direcionada para o direito ao meio ambiente. Este importante documento prevê, em seu artigo 11 – denominado "Direito a um meio ambiente sadio" - que: "1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos [e que] 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente."

Posteriormente, a Declaração de Estocolmo de 1972 – decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - reconheceria a relação entre meio

ambiente, homem e direitos fundamentais, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Em 1986, no âmbito da Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU – responsável pela elaboração do Relatório Brundtland – o Grupo de Expertos em Direito Ambiental, percebendo que o direito a um meio ambiente saudável poderia não ser, ainda, considerado um direito posto diante do Direito Internacional, propôs preencher tal lacuna incluindo um conjunto de princípios legais para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, esboçado tendo em vista sua eventual incorporação a um instrumento global.

Em 1992, o princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ratifica as disposições da Declaração de Estocolmo de 1972, afirmando que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Um ano depois, é realizada a Segunda Conferência Internacional sobre Direito Humanos, em Viena.

São levantadas, então, algumas questões preocupantes, pendentes de solução objetiva e adequada no Direito Internacional e que decorrem dos desequilíbrios provocados no clima, pela ação do homem, nomeadamente a questão das pessoas e povos que serão deslocados – temporária ou permanentemente - de seus lugares de residência.

Daí a preocupação com aquelas pessoas, que mesmo não estando contempladas nas descrições normativas internacionais, buscam amparo humanitário em outros países, em decorrência das intempéries ambientais.

2.1 INSTITUTOS DO ASILO E DO REFÚGIO

O asilo, em que pese ter a mesma origem histórica do refúgio, desenvolveu-se de forma independente. O refúgio é um instituto jurídico internacional, como medida humanitária, enquanto que o asilo é instituto jurídico regional cuja concessão varia de Estado para Estado, classificando-se como medida essencialmente política.

Desde sua origem até o século XVIII, ele foi aplicado como uma instituição fundamentalmente religiosa, ligada ao princípio da inviolabilidade dos lugares sagrados, e, apenas no século XIX veio a se laicizar, tornando-se objeto de normas jurídicas, que têm uma função precisa de tutela a perseguidos políticos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 57).

Com o desenvolvimento das relações estatais, consolidou-se a necessidade de maior cooperação internacional no combate ao crime, assentando-se a aplicação do asilo a criminosos políticos e a extradição aos criminosos comuns.

Asilo, para Norberto Bobbio, significa:

> A proteção que um Estado concede ao um indivíduo que busca refúgio em seu território ou num lugar fora de seu território. O direito de Asilo, por consequência, deve ser entendido como direito de um Estado de conceder tal proteção Direito que começa, portanto, não no indivíduo mas no Estado, em virtude do exercício da própria soberania e com a única reserva de eventuais limites derivados de convenções de que faça parte. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Já ACNUR (2010) define asilo como:

> Proteção concedida por um Estado, no seu território, à revela da jurisdição do país de origem, baseada no princípio do non-refoulement e que se caracteriza pelo gozo dos direitos dos refugiados reconhecidos pelo direito internacional de asilo e que, normalmente, é concedida sem limite de tempo.

O asilo se distingue em duas modalidades principais: asilo territorial e asilo extraterritorial. A doutrina, por vezes, também se refere a outras modalidades de asilo de menor importância – o naval (no interior de embarcações de guerra), o aeronáutico (em aeronaves militares) e o militar (em casernas ou acampamentos militares) (MAZZUOLI, 2012, p. 753). Fala-se ainda da modalidade “neutral”, quando o asilo, em tempos de guerra, é concedido no território de um Estado neutro, mediante o respeito de determinadas condições, a tropas ou a navios de Estados beligerantes (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 57).

Já o refúgio é um instituto de proteção à vida decorrente de compromissos internacionais confirmados pelo Brasil em sua constituição nacional (CONSTITUIÇÃO, 1988). Cumpre frisar que o refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território – é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo.

Questionamentos ao conceito de refugiado há tempos já são levantados frente à insurgência de novos desafios impostos à comunidade internacional, como indica o número crescente de pessoas deslocadas em decorrência de miséria extrema ou mesmo os migrantes por razões ambientais. É notório que esta definição não se adapta facilmente à magnitude, escala e natureza de muitos dos atuais conflitos ou situações de violência e dos movimentos dos refugiados, evidenciando que o conceito de refugiado não é e não

pode ser considerado um conceito estático, as normas precisam ser adaptadas à nova realidade global, sob risco de ficarem caducas e ineficazes (REALE, 1999).

Ambos os institutos visam a proteção do ser humano, em razão de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência. Ambos os institutos fundam-se na Cooperação e Solidariedade internacional, o respeito aos direitos humanos e, consequentemente inseridos no Direito Internacional.

Nas palavras de Flávia Piovesan,

> Embora o asilo na acepção regional latino americana e o refúgio (em sua acepção global) sejam institutos diferentes, buscam a mesma finalidade que é a proteção da pessoa humana. Verifica-se, pois, uma complementariedade entre os dois institutos. (PIOVESAN, 2003)

2.2 O REGIME INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A formação de regimes internacionais no mundo contemporâneo tem sido estabelecida por Estados e Organizações Internacionais.

Particularmente, com relação ao Regime Internacional dos Refugiados (RIR), segundo Betts (2014), ele "representa o conjunto de normas, regras, princípios e procedimentos de tomada de decisão que regulam as respostas dos Estados à proteção dos refugiados". Assim, há o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2010), criado em 1950, para proteger refugiados e outras categorias de pessoas, como solicitantes de refúgio, apátridas, retornados e alguns deslocados internos.

Em nível regional, os principais sistemas são o das Américas, o da União Europeia e o da África, que determinam individualmente procedimentos para solicitar refúgio e proteger refugiados em nível regional. Na África, a União Africana define refúgio na Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África (1969), cujo conceito de refúgio é mais abrangente que o da Convenção de 1951:

> o 2º parágrafo do Artigo I da Convenção Africana estabelece que o termo "refugiado" também deve ser aplicado para todas as pessoas que, devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública, em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade.

Em nível de Américas, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984) fornece uma definição ampliada de refugiado, em sua cláusula Terceira, considerando também refugiadas

> as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenha sido ameaçada pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Em terceiro, o Conselho da Europa criou a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950). Segundo o HREA, "ela não contém nenhum direito específico ao solicitante de refúgio e nem faz nenhuma referência direta aos refugiados ou aos solicitantes de refúgio". Porém, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Soering *versus* Reino Unido (1989), estabeleceu que os Estados são de fato responsáveis, em certas circunstâncias, pelo bem-estar dos indivíduos em outros países.

A Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo 1º A (1), combinada com o Protocolo Adicional de Nova York de 1967, trouxe uma definição mais abrangente de refugiado, pois hoje a preocupação é com conflitos religiosos e étnicos, que culminam, por exemplo, em violação de direitos humanos, aumento das desigualdades entre os povos, problemas de saúde, violência e insegurança, como os conflitos causados pela escassez de recursos hídricos.

Ocorre que novos fatos acabam por excluir indivíduos da definição de refugiado do RIR, havendo lacunas referentes à situação dos deslocados por questões ambientais, como degradação ambiental e mudanças climáticas.

3. COMPREENDENDO O FENÔMENO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Atualmente, várias expressões vem sendo utilizadas para descrição de um fenômeno que há muito ocorre, mas que, diante das várias questões globais, intensificou-se, vindo a ser uma preocupação mundial.

Há muitas terminologias, tais como "refugiado ambiental", "refugiado climático", "refugiado ecológico", "migrante ambiental", "deslocado ambiental" ou ainda, "ecomigrante ambiental" que vem sendo utilizadas para definir as populações que

se deslocam entre os espaços territoriais, por motivos diversos dos relacionados às perseguições religiosas, políticas ou raciais.

Insta salientar que o conceito de “refugiado” surgiu a partir do final da Segunda Guerra Mundial, quando o deslocamento de pessoas passou a ocorrer com muita frequência e, em grande quantidade em virtude dos conflitos bélicos, e, abrangiu os perseguidos por opinião política, questões raciais, opção religiosa, nacionalidade e associação a determinado grupo social (UNU-IAS, 2012).

A utilização do termo “refugiado”, para fazer referência àquelas pessoas que são obrigadas a deixar o local em que vivem - seja porque ele foi tomado pelas águas, seja porque não apresenta mais as mínimas condições de viabilização da sobrevivência, ou qualquer outro motivo – sob o ponto de vista do Direito Internacional contemporâneo, não se mostra adequada, conforme já mencionado.

Ora, nessa definição não estão incluídas as pessoas deslocadas, em decorrência de problemas ambientais, ficando estas à margem da proteção legal, sendo necessário que recebam proteção, sendo incluídos, como nova categoria, nos estatutos dos acordos internacionais.

Conforme dicção de Bates (2002), o termo “refugiados ambientais” foi definido com precisão por El-Hinnawi, em 1985, ao se referir aos indivíduos que deixaram suas casas em virtude de drástica mudança ambiental, suficiente para tornar suas vidas ameaçadas ou insustentáveis, independentemente dos deslocados serem internos ou internacionais.

Hens (2012) aponta definição mais recente de Myers, que reconhece como refugiado ambiental o que não possui vida segura, no local de origem, por causas ambientais incomuns, como “seca, desertificação, desmatamento, erosão do solo, escassez de água e mudança climática, além de catástrofes naturais como ciclones, tempestades e inundações”.

Inegável que os deslocamentos humanos são tão antigos quanto a própria humanidade, sendo bastante complexas as razões para esta migração, mescladas de muitos fatores e questões pessoais. Historicamente, os movimentos populacionais foram paralelos ao desenvolvimento de contatos e fluxos entre diferentes sociedades e culturas. Tem-se inclusive que, durante a primeira fase da globalização, no final do século XIX e XX, os grandes deslocamentos humanos foram fator fundamental, e paradoxalmente, ainda carecem de quebras de barreiras restritivas à sua mobilidade (TAMPINOS, 2001).

Com as mudanças ocorridas no meio ambiente, pessoas se deslocam cada vez mais dentro dos seus países ou fora deles e, conforme a OIM (1996), houve a preocupação nos últimos vinte anos, com as consequências da alteração ambiental para a mobilidade urbana, sendo inclusive confundidos com os chamados de "refugiados econômicos ou vítimas da fome ou de desastres naturais". Por isso, conforme a OIM (1996), estima-se que haverá mais de 25 milhões de pessoas deslocadas em razão das mudanças ambientais.

Outro ponto de atenção é quanto aos deslocados ambientais, que necessitam ir além das fronteiras do seu país, se poderiam ser protegidos pelo RIR, mesmo havendo ausência de perseguição pelos motivos descritos na Convenção de 1951.

Ainda, a OIM (1996) usa o termo migrante ambiental para se referir às pessoas que migram, temporária ou permanentemente, no país ou no exterior, em virtude de "mudanças bruscas ou progressivas no ambiente" de modo a afetar negativamente suas vidas. Há ainda a confusão destes com os migrantes econômicos.

Apesar de necessitarem de uma proteção internacional cada vez mais efetiva, os deslocados ambientais não possuem reconhecimento jurídico efetivo, embora, de acordo com o Acnur (2010), cada vez mais pessoas fogem de seu local de origem por razões diferentes das elencadas na Convenção dos Refugiados de 1951.

O RIR possui algumas lacunas que precisam ser preenchidas, pois a Convenção de 1951 não protege essa categoria de pessoas que sofre com eventos ambientais. Para Laczko e Aghazarm, a diversidade de causas da migração dificulta a identificação dos fatores ambientais como "fio condutor principal" da migração.

Para quem permanece no país de origem, as consequências mais acentuadas são degradação do solo, perda da população e dificuldade para reerguer a economia local, sendo necessário readaptação às mudanças ocorridas no local de origem. A mudança é, algumas vezes, difícil, pois catástrofes naturais podem ser quase irreversíveis.

Por essa razão, quando se deslocam para outro país, os deslocados ambientais encontram dificuldades ainda maiores, pois, apesar de saírem do local de origem para melhorar suas condições de vida, existe forte possibilidade de que eles passem por privações no país acolhedor.

Para Laczko e Aghazarm,

> [o]s direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente considerados. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, a transferência forçada, a violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças para combate, o retorno inseguro ou involuntário ou reassentamento e questões de restituição de bens são apenas

> alguns problemas muitas vezes encontrados por aqueles afetados em consequências de desastres naturais.

Observa-se um acirrado debate acerca de uma temática que não é recente, mas que em virtude da globalização, ganha contornos vinculados à questão ambiental. Vislumbra-se que a questão da imigração forçada, ganha a cada dia grandes proporções, em escala de bilhão daqui a alguns anos, havendo ainda quem afirme que estes deslocamentos em nada impactam ou impactarão o meio ambiente e a economia global.

Não há ainda previsão nos Tratados e Convenções internacionais de uma definição ou estipulação para proteção jurídica das pessoas que migram em razão de outras causas, mais precisamente deslocamentos devido a desastres naturais ou alterações climáticas.

Importante que o termo "Aldeia global" passe a fazer parte do ideário mundial, dando ao termo globalização um alcance muito além do que conhecemos, muito além da troca de serviços, produtos e informações, uma crescente e latente nova ordem migratória, repensando e recriando instrumentos internacionais de proteção aos refugiados ambientais.

CONCLUSÃO

As questões relativas ao meio ambiente e sua proteção estão definitivamente incluídas no campo da proteção internacional dos direitos humanos fundamentais. Trata-se da proteção da vida humana, com dignidade. Os efeitos de seu descumprimento geram, portanto, responsabilidade internacional na medida em que restrinjam ou impeçam o pleno e efetivo gozo dos direitos humanos fundamentais.

O presente tema é atualíssimo e, para a pesquisa pretendida, de relevante importância, uma vez que o número de desastres naturais e alterações ambientais em todo o mundo vem contribuindo com o aumento de discussões sobre as soluções para enfrentamento da situação jurídica/política dos refugiados ambientais.

Inicialmente, torna-se importante a definição do conceito. Michel Prieur e Thelma Thais Cavarzere (1995), vem com a proposta de refletir acerca de uma conceituação adequada, a partir da definição da Convenção de Genebra sobre os refugiados, que não engloba as mudanças climáticas ou desastres ambientais como fatores causadores da condição de refugiado.

Para Alexander Betts (2014), há dois grandes grupos de migrantes que carecem de efetiva proteção e compõem a categoria dos chamados “migrantes vulneráveis”: no primeiro grupo, a necessidade de proteção resulta das condições do país de origem que não estão relacionadas a conflito ou perseguição, como, por exemplo, as mudanças climáticas, a degradação ambiental, os desastres naturais ou as graves dificuldades econômicas e sociais (colapso estatal); no segundo grupo, a demanda de proteção ocorre durante o processo de movimentação, circulação ou deslocamento, momento em que as violações de direitos humanos são praticadas.

Nestes casos, os instrumentos de proteção aos direitos humanos existentes não garantem uma resposta efetiva à demanda de proteção, em virtude, principalmente, da ausência de uma divisão clara de responsabilidades entre as organizações internacionais de proteção e de orientação aos Estados na aplicação desses instrumentos em relação a essa categoria específica de migrantes, sendo um problema mais abrangente por não termos instrumentos jurídicos internacionais (universais e regionais) que possibilitem a conceituação, a proteção e a assistência ao refugiado ambiental.

A relevância de um estudo das questões que envolvem os refugiados ambientais e a proteção no contexto dos direitos humanos é essencial devido às diversas nuances e controvérsias existentes e nunca antes imaginadas no âmbito internacional.

Mazzuoli (2007) enfatiza que no século atual há grandes desafios para a qualidade de vida para os seres humanos, tendo em vista a realidade da globalização, aduzindo que se Declaração dos Direitos Humanos fosse redigida na contemporaneidade, certamente haveria menção ao direito ao meio ambiente sadio, influenciando instrumentos jurídicos e políticos do século XXI.

Sobre o tema, também manifestam-se Jubilut e Apolinário (2010), que diferentemente das vítimas de perseguição, as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado.

Flávia Piovesan (2001) alerta que a concessão do asilo não pode jamais ser interpretada como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade com relação ao país de origem do refugiado. Nesse esteio, o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) complementa o princípio da supremacia do refúgio, ao prever que é elemento fundamental de uma sociedade o direito de toda pessoa constituir uma família e receber proteção para ela.

Nesse contexto, deve haver a expansão das reflexões, de forma compartilhada, para criação de novos instrumentos e novos termos que resignifiquem "refugiado ambiental" e buscar as melhores políticas públicas que permitam não só responder ao diagnóstico plural da crise ambiental e dos seus efeitos nas movimentações humanas contemporâneas.

REFERENCIAS

ACNUR. **Perfil do Refúgio no mundo 2010**. [acesso 17 Agosto 2018]. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/perfil-do-refugio-no-mundo-2010/

ARENDT, Hannah. ***Nós, os refugiados***. Covilhã: LusoSofia:press, 2013, p. 7. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. ***Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio.*** Disponível em: <www.migrante.org.br/IMDH/.../das_diferentes_entre_os_institutos.doc>. Acesso em: 17 agosto 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva: 2001.

BATES, Diane C. **Environmental refugees?** Classifying human migrations caused by environmental change. Population and Environment, v. 23, n. 5, p. 465-477, maio 2002. Disponível em: <http://home.student.uu.se/h/heax7669/Samh%E4llets%20Geografi/Artiklar/Bates.pdf> . Acesso em: 17 agosto 2018.

BETTS, Alexander. **Towards a 'soft law' frame work for the protection of vulnerable migrants.** UNHCR Working Paper nº 162, p. 23. Disponível em: <http://www.un.org/esa/population/meetings/seventhcoord2008/Betts_SoftLaw _Paper.pdf.> Acesso em: 18 agosto 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C Vaniale. 7ª ed. Brasília:UNB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas.**Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

CUNHA, Ana Paula da. ***O direito internacional dos refugiados em xeque****: refugiados ambientais e econômicos*. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez. 2008.

EL-HINNAWI, Essam. ***Environmental Refugees***.Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05. *In:* RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional.** – São Paulo : E. P. Ramos,

2011. p.77. PIRES, Érika. Refugiados Ambientais: Em Busca De Reconhecimento Pelo Direito Internacional. – São Paulo : E. P. Ramos, 2011. p.77.

Http://www.onu-brasil.org.br/sistema_onu.php >. Acesso em 18.08.2018.

HENS, Luc. Environmentally displaced people. Encyclopedia of Life Support Systems (EOLSS), v. 2, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV. São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan. / jun. 2010.

LACZKO, Frank. ***Migration, environment and climate change****:* assessing the evidence; LECKIE, Scott. Climate-related Disasters and Displacement: Homes for Lost Homes, Lands for Lost Lands, p. 119-132; HOMER-DIXON, T. *On the threshold:* environmental change as causes of violent conflict, p. 76-116.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos**. Estud. av., São Paulo, v. 9, n. 25, Dec. 1995 . Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci_arttext>. Acesso em 18.08.2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./ jun. 2007.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees in a globally warmed world**. In: **BioScience.** Vol. 43, n. 11, dez 1993.

OIM: International Organization for Migration. Environmentally-Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations.Geneva: IOM publications, April, 1996, p. 1-125

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. ***Sistema internacional de direitos humanos***. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 18 agosto. 2018.

_____. ***Temas de direitos humanos***. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRIEUR, Michel. **Projeto De Convenção Relativa Ao Estatuto Internacional dos Deslocados** Disponível em português em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL. pdf>. Acesso em: 02 Set. 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

TAMPINOS, G; Delaunay D. ¿**Se puede hablar realmente de la globalización de los flujos migratorios?** Notas População. 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

United Nations University (UNU-IAS). [cited 2012 May 31]. Disponível em: http://www.ias.unu.edu/sub_page.aspx?catID=4&ddlID=106